





Belo Horizonte | São Paulo  
Av. Brasil, 1843, Av. Paulista, 2444,  
Savassi, Belo Horizonte, MG 8º andar, cj 82  
Tel.: 31 3261 2801 Bela Vista – São Paulo, SP  
CEP 30140-007 CEP 01310-933

WWW.EDITORADPLACIDO.COM.BR

Copyright © 2016, D'Plácido Editora.  
Copyright © 2016, Renato de Melo Jorge Silveira.

Todos os direitos reservados.

Nenhuma parte desta obra pode ser reproduzida, por quaisquer meios,  
sem a autorização prévia do Grupo D'Plácido.

*Editor Chefe* Plácido Arraes

*Editor* Tales Leon de Marco

*Produtora Editorial* Bárbara Rodrigues

*Capa, projeto gráfico* Letícia Robini

*Diagramação* Christiane Morais

Catalogação na Publicação (CIP)  
Ficha catalográfica

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge  
Direito Penal Empresarial - A omissão do empresário como crime -- Coleção Ciência  
Criminal Contemporânea -- vol. 5 -- Coordenação: Cláudio Brandão -- 2 reimp. - Belo  
Horizonte: Editora D'Plácido, 2020.

Bibliografia

ISBN: 978-85-8425-306-7

1. Direito . 2. Direito Penal I. Título. II. Direito

CDU343

(00341.5)

D'PLÁCIDO



Rodapé



ideal elemento subjetivo. Além disso, há de se ter em conta situações excepcionais em que a atividade delegada não guarda dependência entre delegante e delegado.

### 3.2. A QUESTÃO DA RESPONSABILIDADE POR FATOS PRÓPRIOS E POR FUNÇÕES DELEGADAS

As grandes empresas, muitas vezes pela sua própria dimensão ou gigantismo, têm estruturas de poder internas que acabam setorizando as esferas de liberdade dos próprios funcionários, limitando, assim, a liberdade de organização de cada qual. Multiplicam-se, dessa forma, diversas pequenas esferas de poder dentro de um microcosmo visto e percebido como uma empresa em si. Para a operacionalização dessa estrutura dinâmica de operação e trabalho, são presentes muito frequentemente situações de delegação de poderes.<sup>366</sup> O próprio Frisch elenca os pontos benéficos dessa delegação, evidenciando as vantagens da própria eventual especialização que o agente delegado venha a ter, gerando mais eficácia e benefícios, para a empresa e para terceiros.<sup>367</sup> A dúvida, no entanto, se perfaz quando se coloca a questão sob o foco do problema de imputação penal.<sup>368</sup>

Imagine-se, assim, uma determinada estrutura hierárquica de poder. Ao se pretender, por razões múltiplas, até mesmo em função de facilidade de imputação, a persecução de responsabilidades penais em uma dada empresa em sentido *top down*, seria de se imaginar que o dirigente guardasse toda a responsabilidade pelo que se sucede em níveis hierárquicos subsequentes. Isso poderia ser verdade se não houvesse graus de independência de determinadas instâncias. Assim, nem sempre se verá a questão de modo tão simples. Tendo-se em conta que a empresa se compõe de uma grande esfera de liberdade organizacional, mesmo que o dirigente exerça significativo papel de mando, hão de se notar, no eixo hierárquico, micro-esferas de liberdade em um nível médio de competência.<sup>369</sup> Justamente, o livre

<sup>366</sup> Cf. MONTANER FERNÁNDEZ, Raquel. Op. cit., pp. 58 e ss. DEMETRIO CRESPO, Eduardo. Sobre la posición... Op. cit., pp. 72 e ss.

<sup>367</sup> FRISCH, Wolfgang. Op. cit., p. 121.

<sup>368</sup> Cf. GULLO, Antonio. La delega di funzioni in diritto penale: brevi note a margine di un problema irrisolto. *Revista Italiana di Diritto e Procedura Penale*, 1999, p. 1510.

<sup>369</sup> Cf. POQUET CATALÁ, Raquel. *El actual poder de dirección y control del empresario*. Navarra: Aranzadi, 2013, pp. 157 e ss.

desempenho dessas micro-esferas é que pode determinar, muitas vezes, a não responsabilidade do dirigente.<sup>370</sup>

Para a tentativa de elucidação de como pode se dar uma interação das muitas esferas individuais e de micro-esferas de liberdade, há de se analisar a questão particular da delegação de poderes, da eventual retenção de responsabilidades, da atuação dos órgãos colegiados e, finalmente, no capítulo seguinte, a própria dinâmica do gestor empresarial enquanto garante. Em termos bastante simplistas, há de se pretender avaliar o dever de cuidado do órgão dirigente face às liberdades concedidas nos eixos verticais – relativas às divisões de tarefas e funções – e horizontais – hierárquicos – dentro do próprio sistema empresarial.

### 3.2.1. Delegação de poderes e liberação de responsabilidades

Em termos sociológicos, a empresa pode ser vista como uma instituição social bifronte. De um lado, nela se originam conflitos, os quais devem ser controlados e gestados por meio de autoridade. De outro, mostra-se como um sistema central integrado, como uma estrutura organizativa que persegue fins comuns. A partir dessa colocação e das análises econômicas e organizacionais, Montaner Fernández procura analisar a problemática de como se dão as decisões nesses âmbitos de poder, bem como, procura a resposta para as respectivas atribuições de responsabilidade penal.<sup>371</sup>

Uma das mais peculiares situações do ambiente empresarial complexo<sup>372</sup> é a chamada delegação de competências ou de funções.<sup>373</sup> Por

<sup>370</sup> Schünemann dá outro exemplo, e coloca a questão da empresa sob o pano de fundo de um organismo natural, o qual serviria, aliás, de base ao conceito de ação jurídico penal. Assim, os órgãos de gestão seriam os membros ou extremidades e a direção seria o seu centro nervoso. Dessa forma, seria de se ver que o real poder de decisão estaria na instância de direção, que coordena os órgãos de execução exatamente da mesma forma que, em um organismo natural, o faz o sistema nervoso em relação aos membros ou extremidades. Cf. SCHÜNEMANN, Bernd. Los fundamentos... Op. cit., pp. 131 e ss. Cf., também, SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. Deberes... Op. cit., pp. 85 e ss.

<sup>371</sup> MONTANER FERNÁNDEZ, Raquel. Op. cit., pp. 42 e ss.

<sup>372</sup> Tenha-se em conta, aqui, que essa questão é de relevo, pois o problema relativo à delegação de poderes, no mais das vezes, é limitado às empresas de grandes dimensões, complexas na sua natureza e nas quais a repartição de poderes mostra-se essencial para o bom andamento da mesma.

<sup>373</sup> Cf. AMBROSETTI, Enrico Mario; MEZZETTI, Enrico; RONCO, Mauro. *Diritto penale dell'impresa*. Bologna: Zanichelli, 2012, pp. 82 e ss. AMATO, Astolfo.

ele, imagina-se o fenômeno de um sujeito detentor de determinadas obrigações e poderes (delegante) ceder ou repassar os mesmos, ou parte deles, a outro sujeito (delegado). Isso implica que, em termos penais empresariais, esteja-se falando de transformações das esferas individuais de responsabilidade dos atores empresariais.<sup>374</sup> A grande e inicial dificuldade diz respeito à possibilidade e disponibilidade dessa delegação, e quando isso implica real liberação de responsabilidades.<sup>375</sup>

Observe-se, nesse sentido, a discussão quanto à própria possibilidade de delegação. Parte da doutrina inclina-se no sentido de que a delegação deriva da necessidade de o delegante disponha de competência sobre o que constitui o objeto da delegação. Com isso em vista, e assumindo-se que a delegação somente poderia ocorrer quando o delegante fosse, formal e materialmente, competente sobre o que cede ao delegado, nem sempre se poderia falar em delegação no ambiente empresarial, a não ser quando se mencionasse o mesmo

---

di. Op. cit., pp. 107 ss. MANNA, Adelmo. Op. cit., pp. 34 e ss. ALESSANDRI, Alberto. Op. cit., pp. 71 e ss. ZANNOTTI, Roberto. Op. cit., pp. 41 e ss.

<sup>374</sup> Cf. GULLO, A. Op. cit., pp. 1508 e sss. PASCULLI, Maria Antonella. Rilevanza della delega di funzioni: riflessioni in tema di responsabilità diretta delle persone giuridiche. *Rivista Trimestrale di Diritto Penale Dell'Economia*, 2003, pp. 293 e ss. SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María; MONTANER FERNÁNDEZ, Raquel. Op. cit., p. 93. Como anota Robles Planas, “puede analizarse la responsabilidad de una pluralidad de sujetos que concurren en un mismo delito desde el punto de vista de la *interacción vertical*. Ello procede cuando la conducta de los intervinientes se inserta en niveles o esferas de actuación con relevancia diversa (reparto de competencias) en el seno de un misma estructura organizada jerárquicamente (empresa, sociedades, organizaciones criminales, Administraciones Públicas, etc.). En estos casos, existen serias dificultades para concretar los criterios y títulos de imputación a los sujetos que intervienen en la organización de la actividad (sobre todo en el ámbito del Derecho penal económico y del medio ambiente); problemas como la determinación de la responsabilidad en supuestos de delegación de funciones, de adopción colectiva de acuerdos, de daños derivados de la comercialización de productos defectuosos, de no evitación de hechos punibles de subordinados, etc., ponen de manifiesto que, ya en el nivel de la cualificación de los riesgos derivados de las conductas implicadas en un complejo organizativo, las instituciones y figuras clásicas de la teoría de la imputación para los casos de concurrencia de aportaciones son en parte demasiado rígidas y en parte insuficientes con vistas a un tratamiento adecuado de la problemática en toda su dimensión.” ROBLES PLANAS, Ricardo. *La participación...* Op. cit., p. 27.

<sup>375</sup> Cf. LASCAURAÍN SÁNCHEZ, Juan Antonio. La delegación como mecanismo de prevención y de generación de deberes penales. In: NIETO MARTÍN, Adán (dir.). *Manual de cumplimiento penal en la empresa*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2015, pp. 170 e ss.

órgão de administração. Nesse, seria de se supor que o delegante tivesse os mesmos conhecimentos e a mesma capacidade gerencial a ser transferida ao delegado. Mas isso poderia implicar a dúvida quanto ao porco-espínho – que sabe apenas uma coisa muito importante – ou a raposa – que sabe muitas coisas.<sup>376</sup> Em outras palavras, implicaria análise dos conhecimentos específicos do próprio delegante. Quando, entretanto, se imagina um diretor face ao gerente, isso não se daria.<sup>377</sup> De pronto, verifica-se, sob essa óptica, que não existiriam, no mais das vezes, situações de delegação de poderes, nem mesmo de deveres residuais. O empresário, assim, guardaria, para si, os deveres organizativos e os deveres primários de vigilância e controle. Seria, pois, sempre responsável pelo que se verifica mesmo em esferas de controle alheias, pois não se verificaría uma ideal transferência de suas responsabilidades. Embora desde um ponto de vista penal isso pudesse resultar em mais fácil atribuição de responsabilidade, não parece o mais justo ou correto.

<sup>376</sup> Sobre a discussão filosófica da citação de Arquíloco, no século VII a.C., tratada inicialmente por Isaiah Berlin em *The Hedgehog and the Fox: Na Essay on Tolstoy's view of history*, e, ao depois, mencionada por diversos outros autores, Dworkin pondera a necessidade da avaliação da unidade de valor. Para tanto, refere-se que “a raposa sabe muitas coisas; o porco-espínho sabe uma só, mas mito importante. O valor é uma coisa muito importante. As verdades do bem viver, do ser bom e de tudo o que há de maravilhoso não são apenas coerentes entre si como também se reforçam mutuamente: o que pensamos sobre cada uma dessas coisas tem de resistir, no fim, a qualquer argumento referente às demais que nos pareça convincente.” DWORKIN, Ronald. *A raposa e o porco-espínho. Justiça e valor*. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2014, dina, 2012, p. 3.

<sup>377</sup> Imagine-se, assim, que “una de las consecuencias de esta afirmación es que, salvo en los casos de delegación en el mismo órgano de administración, el administrador o empresario no es en sentido estricto el delegante de los directivos funcionales de su empresa por lo menos no respecto al ámbito funcional o material sobre el que estos últimos poseen competencia. En consecuencia, el empresario no puede ser el delegante de, por ejemplo, el responsable del departamento de producción, pues, de entrada, no tiene ni los conocimientos ni la capacitación técnica o profesional para ese cargo. Ciertamente, el administrador es el sujeto competente de la gestión general o estratégica de la empresa y, en esta medida, dispone del poder para incidir en la actividad que desarrolleen los miembros de aquélla. Sin embargo, a no ser que sea dentro del propio órgano de administración, no es el delegante originario respecto a los distintos ámbitos funcionales de la empresa.” SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María; MONTANER FERNÁNDEZ, Raquel. Op. cit., pp. 94 e ss. No mesmo sentido, MONTANER FERNÁNDEZ, Raquel. Op. cit., pp. 85 e ss.

Seria, pois, de se recordar Schünemann, quando este menciona que em face da divisão de trabalho percebida na empresa, somente poder-se-ia imaginar uma eliminação do perigo mediante uma ordenação de ações particulares. Assim, com a institucionalização de um cargo de superior hierárquico que corresponde ao domínio de um poder de garante, pode-se seccionar os citados deveres em deveres primários de garante, que estabeleceriam o já trabalho controle da fonte de perigo; e deveres secundários de garante, os quais resultariam de uma vigilância e controle.<sup>378</sup> Sob essa lógica, e não se entendendo a possibilidade de delegação formal e material de poderes, estes seriam vistos sob um único viés.

Adeptos dessa linha de pensar parecem desconhecer que, muitas vezes, a delegação é vista sob um prisma de real domínio, e não de capacitação particular do sujeito. Mesmo em se considerando que pode haver uma questão de alternância conceitual entre delegação e outorga de competências, parece restar mais lógica a idealização de uma restrição à responsabilidade penal empresarial.<sup>379</sup> A alegação contrária à aceitação parece mais afeta a uma facilitação da busca de responsabilidades penais do que a outra coisa qualquer.<sup>380</sup> Em termos mais comezinhos, ainda que se perceba essa discussão, tem-se genericamente

---

<sup>378</sup> SCHÜNEMANN, Bernd. Cuestiones...Op. cit., p. 538. LASCURAÍN SÁNCHEZ, Juan Antonio La delegación...Op. cit., pp. 175 e ss.

<sup>379</sup> Montaner Fernández dá conta da implicação de sua opção metodológica ao afirmar que “con todo ello, conviene adelantar un elemento que configura el concepto de delegación que aquí se maneja. Como se muestra en el siguiente apartado, la figura de la delegación requiere que aquella persona que la efectúa sea la competente sobre el objeto delegado. Sobre la base de esta afirmación, para sostener que entre el administrador de la empresa y, por ejemplo, el director de producción existe una delegación de funciones, es preciso reconocer que el administrador antes de la delegación era el competente del área de producción. Sin embargo, a mi juicio, ello no es posible. El administrador no es el competente ni de los servicios industriales, ni de los servicios de construcción, etc. Esta falta de competencia existe tanto a efectos formales como a efectos materiales. El ámbito de competencia del empresario o administrador gerente es la *gestión general* de la empresa. Si bien es cierto que a partir de esa competencia genérica aquél puede incidir en las esferas de competencia de sus colaboradores, ello no significa que tenga atribuida formalmente la competencia sobre el área de producción, ni tampoco que reúna las exigencias materiales para hacerse cargo de una función de tal estilo. Lo único que cabe sostener es que su función de gestión general de la empresa le permite, entre otras cosas, otorgar a determinados sujetos un puesto específico en ella (*asignación*).” MONTANER FERNÁNDEZ, Raquel. Op. cit., p. 86.

<sup>380</sup> Cf. MONTANER FERNÁNDEZ, Raquel. Op. cit., pp. 88 e ss.

a atribuição de responsabilização de delegante a delegado,<sup>381</sup> como um mecanismo de transferência e transformação de posições de garantia,<sup>382</sup> ainda que com eventual retenção de competências, como se fossem autor e partícipe ou coautores do delito.<sup>383</sup>

<sup>381</sup> Adota-se aqui, portanto, a lição de Silva Sánchez –amplamente aceita em termos penais–, quando menciona que “un fenómeno decisivo en organizaciones complejas, entre las que obviamente se cuenta la empresa, es el de la *delegación de competencias*, que constituye prácticamente una condición de la posibilidad de ejecución de lo pretendido con la creación de la misma. Debe subrayarse ya en este omento que el término ‘delegación’ se emplea en este texto en un sentido material, amplio, distante, pues, del sentido estricto que el mismo tiene en el Derecho mercantil de sociedades. Desde esta perspectiva amplia, en puridad la delegación ya empieza en el nivel de los órganos de administración, pues éstos son materialmente ‘delegados’ de la empresa. La posición de garantía inicial, la competencia originaria, es, pues, del empresario, en la medida en que éste crea una organización para la producción y distribución de bienes o para la realización de servicios. Esta organización conlleva la asunción del compromiso de que la misma no resulten hechos lesivos (del mismo modo que toda persona física asume el compromiso de que, de su esfera de organización – en el supuesto mínimo, de su cuerpo – no surjan lesiones de bienes jurídicos de terceros). Tal competencia es, sin embargo, delegable, lo que supone un cambio decisivo de la situación preexistente. Así, la empresa delega en el administrador o administradores; y el órgano colegiado de administración puede delegar en uno o varios de sus miembros la gestión inmediata de la sociedad. En todo caso, a partir de lo anterior se van produciendo sucesivos actos de delegación en empleados de los diversos niveles jerárquicos, desde el personal de alta dirección hasta el último operario. Todo ello acaba configurando un organigrama de competencias que puede ser de mayor o menor complejidad, pero que, en todo caso, acaba afectando de modo absolutamente significativo al modo de atribución de responsabilidad penal.” SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. *Criterios...* Op. cit., pp. 14 e ss.

<sup>382</sup> Cf. SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. *Deveres...* Op. cit., p. 81.

<sup>383</sup> Observe-se, assim, o exemplo italiano, segundo o qual tem-se que “la dottrina italiana ha studiato le due variante implicite al concetto di delega di funzioni. La prima variante accoglie un orientamento realistico-oggettivo: il soggetto delegante transferisce al/i soggetto/i la sua posizione onnicomprensiva all'interno dell'azienda: ovvero il delegato dilenta il delegante, agisce come se fosse il suo ‘dante incarico1. La seconda variante si attesta su posizioni giuridicho-soggettive: il soggetto delegante incarica il/i soggetto/i delegato/i dello svolgimento di determinati compiti. In questo caso non è permesso l'elenco dei requisiti giurisprudenziali, ma il delegare funzioni, si pure altamente specialistiche a soggetti idonei e qualificati, con connesso *buget*, per expressa decisione della società in base a regole ben precise, non comporta una forma di responsabilità diretta del delegato per fatti di reato commessi nell'esercizio della delega. Il delegato agisce in nome e per conto del suo ‘dante incarico’, che rimane penalmente responsabile a tutti gli effetti. L'obbligo di adempimento diretto si transforma in

É por isso que Schünemann vai, justamente, mencionar que juntada posição de garante em relação ao domínio sobre as coisas, existe a responsabilidade de garantia dos superiores por ações de seus subordinados. Isso seria verificado como o domínio do superior face a organização hierárquica da empresa. Baseado no poder de mando, ele se ajusta, perfeitamente, às modernas construções de delegação de poderes, pois prevê, ainda, uma manutenção de responsabilidades.<sup>384</sup> Ora, é de se perceber que existe uma certa dificuldade em se verificar esse domínio, pois uma empresa complexa está estruturada em termos de uma organização e delegação de funções próprias, tudo fundado em uma divisão de trabalho e de uma hierarquia. Enquanto isso, o Direito Penal tradicional trabalha com o proscrito, com os fora da lei, todos vistos sob um prisma individualista.<sup>385</sup> Esse problema expresso de tratamento diferencial dificulta a verificação de quem, de fato, teria o domínio sobre a causa do resultado.<sup>386</sup>

Perceba-se, assim, que mesmo tendo em conta a possibilidade de delegações de responsabilidades (também penais) em sede empresarial, é de se observar que isso não importaria em uma pura e simples cessão completa de responsabilidades. Seria, utilizando a perspectiva de Jakobs, a ideia do titular de determinado âmbito que decide livremente confiar parte da organização a outra pessoa,<sup>387</sup> dividindo, com este, parte ideal do exercício de sua autonomia,<sup>388</sup> algo que intuitivamente, a jurisprudência nacional dá

---

generale obbligo di vigilanza e di controllo sull'operato altrui, avvente rilievo penalistico *ex art. 40, comma 2 c.p.* In entrambi i casi permane una linea d'ombra legata a quel 'residuo no delegabile'. Secondo la prima variante, infatti, la delega transferisce una funzione e la relativa sfera di responsabilità; la posizione di garanzia da originaria diventa sussidiaria, un garante lascia il posto ad un altro. Sicuramente la prospettiva fondata sul piano materiale pone meno dubbi. Anche in questo caso, però, secondo la sentenza in commento, il titolare *ab origine* della posizione di garanzia è responsabile *in extremis* di scelte aziendali sbagliate o volontamente non rispettose dei *best practices*, rimane, quindi, responsabile, nonostante la delega. Le conseguenze giuridiche di tale forma di responsabilità comportano *sic et simpliter* la 'pericolosa' applicazione delle norme del concorso eventuale di persone nel reato *ex art. 110 ss.* Secondo la variante alternativa non si può delegare la posizione di garanzia, al massimo l'incaricato svolge incarichi sotto il controllo continuo e constante del dante incarico, che si accolla il rischio del fatto dei reato."

<sup>384</sup> Cf. SCHÜNEMANN, Maria Antonella. Op. cit., pp. 313 e ss.

<sup>385</sup> Cf. SCHÜNEMANN, Bernd. *Cuestiones...* Op. cit., pp. 539 e ss.

<sup>386</sup> Cf. SCHÜNEMANN, Bernd. *Los fundamentos...* Op. cit., pp. 129 e ss.

<sup>387</sup> Cf. SCHÜNEMANN, Bernd. *Los fundamentos...* Op. cit., pp. 131 e ss.

<sup>388</sup> Cf. JAKOBS, Günther. *Derecho penal...* Op. cit., pp. 988 e ss.

<sup>388</sup> Cf. LAUCURAÍN SÁNCHEZ, Juan Antonio. *Penar...* Op. cit., pp. 104 e ss. O

sinais de adoção. Entretanto, há de se buscar um referencial dogmático, que explique quando se justifica uma imputação e quando justifica um afastamento de responsabilidade. Note-se que se trata de parte da organização e parte ideal do exercício de sua autonomia, e não uma cessão global da mesma. Não existe, assim, uma liberação completa, por parte do delegante, de seus deveres organizativos. Ele mantém, assim, uma posição de garantia secundária, lastreada, ainda, no dever de controle e segurança que seu papel de contenção de riscos lhe impõe. O responsável primário, obviamente, passa a ser o delegado, mas o gestor empresarial delegante deve, sempre, cuidar para que seu papel delegado seja idealmente cumprido. Em outras palavras, tem-se que o empresário delegante também assume um papel de responsabilidade, de devido controle, na escolha do delegado, bem como no controle e na vigilância do desempenho deste.<sup>389</sup>

Parece de todo interessante, assim, a verificação, no caso concreto, de quando, efetivamente, é de se perceber uma restrição de responsabilidades e quando isso não se dá. Somente assim, com especificação de noções minimamente afixadas, pode-se pretender buscar um mínimo de segurança jurídica para a resposta penal.

### 3.2.2. Retenção de competências

Tenha-se em conta que a delegação de poderes ou funções, pelo até agora pontuado, pode realizar-se desde diferentes níveis na empresa. Desde uma perspectiva *top down*, ela pode ser verificada em várias estratificações, sempre que o delegante tiver, ao seu dispor, o controle de domínio de esferas individuais alheias. Além disso, há de se distinguir, também, a consideração de uma simples delegação, em que a transferência de encargo é completa.<sup>390</sup> Mesmo em casos em

mesmo autor acaba por utilizar um interessante exemplo para esclarecer a ideia de delegação. Menciona, assim, a situação do indivíduo que delega ao seu funcionário o cuidado e o controle de seu cachorro feroz, da raça doberman. O fato de ter delegado o cuidado do animal não o desobriga ou desonera totalmente dos perigos que podem acontecer. Coisa muito diferente, no entanto, se daria se houvesse havido a venda do cão, ocasião em que se daria uma transferência completa de responsabilidades ao novo proprietário. Cf. LASCURAÍN SÁNCHEZ, Juan Antonio. *Penar...* Op. cit., p. 106.

<sup>389</sup> Cf. LASCURAÍN SÁNCHEZ, Juan Antonio. *La delegación...* Op. cit., pp. 177 e ss.  
<sup>390</sup> Recorde-se que “es importante distinguir la delegación de funciones e la figura de la ‘delegación’ o, mejor dicho, *encargo de la ejecución de una función*. Mediante este segundo mecanismo, la persona que encarga la ejecución de una tarea (mandante